

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

ADPF nº 442

SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 76.904.820/0001-70, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, à rua Cel. Joaquim Sarmiento, 177, Bom Retiro - CEP 80.520-230, representado neste ato pelo seu presidente Mario Antonio Ferrari, no intuito de auxiliar essa Corte Excelsa nos autos do presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, requerer seu ingresso no presente feito na qualidade de

AMICUS CURIAE, na forma da fundamentação que acompanha a presente:

---

**DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES**

---

Requer que as intimações e publicações dirigidas ao Sindicato postulante sejam realizadas em nome dos advogados Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35.267), Luiz Fernando Zornig Filho (OAB-PR 27.936) e Ana Paula Pavelski (OAB-PR 35.211).



---

## DA PREVISÃO LEGAL PARA ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE*

---

O ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* encontra guarida no Regimento Interno desta Excelsa Corte, em específico na redação do inciso do art. 21, inciso XVIII, e § 3º do art. 323, onde considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

A figura do *amicus curiae* aparece, usualmente, na ações de controle concentrado de constitucionalidade.

### A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão



pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade<sup>1</sup>.

Não obstante, consigna-se a possibilidade de admissão do *amicus curiae* neste momento processual<sup>2</sup>.

---

### DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA ENTIDADE SINDICAL PETICIONANTE QUANTO AO TEMA

---

Impende, então, ressaltar perante Vossa Excelência que a pertinência subjetiva da requerente para o ingresso na condição de *amicus curiae* guarda a devida adequação jurídica e apresenta-se claramente acatável.

Em princípio porque, a entidade sindical ora manifestante, na forma de seu estatuto<sup>3</sup> representa os **profissionais de saúde, médicos**, no Estado do Paraná.

Independente das razões pelas quais se permitiu ou se proibiu o aborto, através do tempo, nas sociedades ocidentais, é correto afirmar que um direito que se pretende democrático não pode "criminalizar" um desejo legítimo de não ter filhos indesejáveis, até porque a simples proibição não possui a efetividade de evitar a prática, como bem demonstram os assustadores números envolvidos: apenas entre 2004 e 2013, cerca de 9 milhões de mulheres interromperam a gestação no Brasil, conforme dados da Organização Pan-Americana de Saúde<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> STF – ADI-MC 2321/DF – Pleno – Rel. MIn. Celso de Mello – DJ 10.06.2005

<sup>2</sup> STF – ADPF 33-5 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 13.05.2008

<sup>3</sup> Estatuto do SIMEPAR:

(...)

Art. 2º. O Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná mantém, sem sua representação legal, os médicos dos serviços públicos municipais, estadual e federal, das três esferas de poder, os autônomos e os contratados pela iniciativa privada, como empregados ou prestadores de serviços autônomos;

<sup>4</sup> FRIEDE, Reis. **Aborto**: uma questão jurídica e de saúde pública. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5398, 12 abr. 2018.



Por outro lado, o tema **envolve o interesse de toda a categoria médica, aqui representada, no Estado do Paraná, pelo seu sindicato, rotineiramente chamado a orientar e defender profissionais médicos em questões envolvendo o aborto** praticado por pacientes que adentram unidades de saúde, vítimas de clínicas clandestinas.

A própria **responsabilização do médico**, atualmente, em razão da previsão normativa do ordenamento jurídico nacional, justifica a atuação do Sindicato que os representa, ainda que no âmbito de um dos Estados da federação.

A questão em debate é de notória relevância para a ordem constitucional brasileira, pois o tema tem de ser debatido de modo que o poder público ouça a sociedade civil, analise e aplique a solução após a coleta de dados e pesquisas de campo, usando de máximo bom senso e estudo técnico na confecção da solução do problema. É necessário ultrapassar a dicotomia entre afronta ao direito à vida e o direito da mulher sobre o seu próprio corpo. Este dueto antagônico se perpetua por vários campos de estudo do comportamento humano, sejam antropológicos, sociológicos, religiosos ou jurídicos<sup>5</sup>.

Desse modo, ante ao reflexo de eventual decisão de procedência sobre os interesses de toda a categoria médica mostra-se de bom alvitre que se busque a maior gama possível de informações, a fim de afastar qualquer digressão no perfeito julgamento da lide.

Isto porque a proteção da legalidade e da hierarquia das leis, ambos constantes da Carta Política de 88, diante da boa hermenêutica e da vasta abstração do texto constitucional, impõe ao Judiciário observar tanto o “Princípio da Segurança Jurídica”,

---

<sup>5</sup> Ibid.



quanto ao Princípio da “Razoabilidade”, traduzidos neste exato momento com o chamamento ou a oitiva da instituição sindical, ora peticionante, cujos argumentos vem perante o Pretório Excelso, no condão de sedimentar o lúcido entendimento da situação jurídica, agora discutida na presente ação. A respeito do tema vale compulsar o ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua Obra Curso de Direito Administrativo<sup>6</sup>, *in verbis*:

Ora bem, é sabido e ressabido que a Ordem Jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro de todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

Na que concerne ao princípio da Razoabilidade, na mesma obra<sup>7</sup>, preleciona o mestre, em reconhecida percuciência, conforme trecho que se decota:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida

<sup>6</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 19ª Edição Editora Malheiros, pág. 111.

<sup>7</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 19ª Edição Editora Malheiros, pág. 97/98.



(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37, e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Nesse mesmo sentido, por pura analogia com o tema, o julgado proferido por essa Corte Suprema, em sessão do Tribunal Pleno, onde, ante a necessária preservação da segurança jurídica, se acatou o ingresso no feito por terceiro interessado, conforme abaixo:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos de Declaração. Questões relacionadas à violação do devido processo legal, do contraditório e à inconstitucionalidade por arrastamento. 3. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Não identificação de réus ou de partes contrárias. **Os eventuais requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio.** 4. Informações complementares. **Faculdade de requisição atribuída ao relator com o objetivo de permitir-lhe uma avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia.** 5. Extensão de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. Inconstitucionalidade por arrastamento. Tema devidamente apreciado no julgamento da Questão de Ordem. 6. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 7. Embargos de declaração rejeitados ADI-ED 2982 / CE – CEARÁ EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 02/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



E mais, por consectário, veja Vossa Excelência que o pedido não é extemporâneo, uma vez que os autos não foram ainda liberados para julgamento, estando na fase de audiências públicas, sendo apta a interposição do presente *petitum* a ter sua eficácia reconhecida pelo Juízo, conforme vem entendendo a Corte Suprema:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO. Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de amicus curiae formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 4067 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-01 PP-00060 RDECTRAB v. 17, n. 190, 2010, p. 111-113)

Desta feita, no que é pertinente a relevância temática da presente demanda, da pertinência subjetiva da entidade petionante, oriunda da situação de seus associados, e do disposto em seu estatuto, diante dos entendimentos colacionados, mostra-se admissível e até desejável sua admissão na figura do *amicus curiae* nos autos do presente recurso, a fim de promover o exaustivo exame dos fatos e do direito, na consecução da função estatal jurisdicional, no que por direito, se requer o conhecimento e deferimento do pretendido ingresso.

Após, seja oportunizada manifestação meritória pela entidade sindical manifestante.



---

**PEDIDO**

---

Por todo o exposto, consoante fundamentação esposada na presente, é que requer o sindicato postulante:

(a) o deferimento de seu o ingresso no feito, na condição de *AMICUS CURIAE*;

(b) após, seja oportunizada manifestação meritória pela entidade sindical postulante;

(c) que as intimações e publicações dirigidas ao Sindicato postulante sejam realizadas em nome dos advogados **Luiz Gustavo de Andrade** (OAB-PR 35.267) e **Luiz Fernando Zornig Filho** (OAB-PR 27.936).

Termos em que  
Pede deferimento.

De Curitiba para Brasília, 07 de agosto de 2018.

**Luiz Gustavo de Andrade**  
OAB-PR 35.267

**Luiz Fernando Zornig Filho**  
OAB-PR 27.936